



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator único: Eduardo Pires Ferreira

Assunto: Projeto de lei nº 024, de 1 de outubro de 2024.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de elaboração de Parecer Conjunto das **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 56¹ do Regimento Interno, a respeito do Projeto de Lei nº 024/2024 de autoria do Executivo Municipal, que *"estima a receita e fixa a despesa do Município de Piên e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos para o exercício financeiro de 2025"*.

O processo legislativo foi disponibilizado à **Comissão de Finanças e Orçamento** após a apresentação na 32ª sessão ordinária de 8 de outubro do corrente ano, designando-se a tramitação, na forma do art. 40, 47, 99, § 1º, art. 172 e 173 do Regimento. Na sequência do prazo para apresentação de emendas o processo foi disponibilizado à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**.

Consoante se deduz da Mensagem nº 020/2023, o PL nº 024/2024 estima a receita e fixa a despesa orçamentária do Município e do PiênPrev para o exercício de 2025, com observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como as exigências da uniformização da nova classificação orçamentária de receita e despesa públicas.

A proposta foi objeto de debates nas reuniões das comissões conforme registrado em seus respectivos livros ata (08/10/2024 e 03/12/2024).

Ao final, tem-se o PL nº 024/2024 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Mensagem 020/2024;
- Projeto de Lei nº 024/2024, acompanhado dos Anexos;
- Sumário geral;

¹ Art. 56. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

- Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Anexo Programa de Trabalho da Lei Federal nº 4.320/1964;
- Quadro de detalhamento da Despesa Orçamentária;
- Parecer Jurídico;
- Emenda Aditiva nº 1 à 9 de 2024 (orçamento impositivo);
- Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC;
- Relatório da lista de precatórios emitida pelo TJPR, TRT9 e TRF4 referente ao órgão Município de Piên;
- Ofício nº 149/2024;
- Ofício nº 164/2024 (resposta ao ofício nº 149/2024).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise de Projetos de Lei em trâmite para pronunciar-se referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos, conforme disposto no art. 52 do Regimento Interno:

Art. 52. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

Portanto, de início, quanto ao aspecto constitucional, necessário apontar que a proposta encontra-se em compatibilidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, sendo isenta de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, tratando-se proposta de orçamento anual é de se concluir que se trata de matéria de interesse local, a qual por força do disposto no art. 30, I da CF/88, foi incluída na competência legislativa municipal. Confira-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual de igual forma, em seu art. 17, I, reserva aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Já a Lei Orgânica do Município de Piên em seu art. 8º, XIII estabelece que cabe ao Município legislar sobre todas as matérias de sua competência, elencando no art. 31, I, a competência da Câmara Municipal para deliberação da Lei do orçamento anual, com a sanção do Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

Art. 8º Ao município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - Elaborar o seu **orçamento anual** e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

Art. 31. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de sua competência, especialmente:

I - Plano plurianual, **orçamentos anuais** e diretrizes orçamentárias;

Além disso, consigna-se que a legislação municipal discorre no art. 51 sobre as modalidades de elaboração legislativa, na qual localiza-se a previsão de leis ordinárias em seu inciso III. Neste ponto, importante dizer que a CF 88 não reservou à Lei Complementar a disciplina dos orçamentos anuais dos entes federativos, sendo adequada a proposta de lei ordinária para o caso.

Ainda quanto à iniciativa, cabe destacar que a LOM no art. 52, I, autoriza ao Prefeito Municipal a propositura dos projetos de leis, **sendo no caso presente sua competência privativa**, nos termos do art. 111:

Art. 111. **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - **Os orçamentos anuais.**

Vale destacar que o PL nº 024/2024 recebeu a anexação das emendas aditivas nº 1 a 9 de 2024, dos Vereadores Seandra Cordeiro de Oliveira, Eduardo Pires Ferreira, Dorivaldo Ritzmann, Manoel Valdir Taborda, Altevir Antônio Minikovski, Joelcio Buba, Clever Beil, Almir Pedro Mielke e Giomar da Rosa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, cabível destacar que a propositura atende aos requisitos elencados no art. 165, § 2º da CF 88, a saber:

Art. 165. (...)

§ 5º **A lei orçamentária anual compreenderá:**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Desta forma, uma vez constatada a presença no processo de todos os elementos exigidos pela CF 88, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, conclui-se que o projeto está materialmente adequado à ordem constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

Quanto à juridicidade, anota-se que a propositura foi elaborada em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/1964, pelo que entende-se que a proposição é compatível com a legislação vigente sobre a matéria, atendendo as exigências impositivas ao caso.

No tocante a técnica legislativa, nada há que se retificar, visto que a redação original apresentada com a Mensagem nº 020/2024 dota a propositura da boa técnica legislativa definida na Lei Complementar nº 95/1998, sendo redigida com clareza, precisão e ordem lógica, e atendendo também ao disposto no art. 84² do RI.

Já no que diz respeito a competência definida no art. 53, II do RI, que atribui à **Comissão de Finanças e Orçamento** opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito no caso de proposta orçamentária, a Comissão de Finanças e Orçamento considerou a propositura adequada, visto que a motivação do planejamento fiscal é pautado no interesse público e atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/1964, não se vislumbrando desta forma, óbice à regular tramitação em Plenário.

Há que se ressaltar ainda, que a Câmara Municipal recebeu a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC do Ministério Público de Contas, na qual se estabeleceu o dever da Comissão de Finanças e Orçamento de verificar se consta na proposta orçamentária do exercício de 2025, previsão de recursos suficientes para pagamento de despesas do Município a título de precatórios e outras despesas decorrentes de condenação judicial por RPV – Requisições de Pequeno Valor.

Para cumprimento deste mister, faz-se necessário registrar que o Projeto de Lei nº 024/2024 possui previsão orçamentária de despesa na ordem de R\$ 151.119,00 (cento e cinquenta e um mil e cento e dezenove reais) para pagamento de “sentenças judiciais”.

Foi realizado levantamento junto aos portais públicos de consulta de precatórios no site do TJPR, TRT9 e TRF4, onde se apurou que não há nenhum precatório inscrito a ser pago no ano de 2025 pelo Município de Piên (documentos de consulta retro).

Também foi enviado o Ofício nº 149/2024 ao senhor Prefeito Municipal, solicitando informações quanto à suficiência do valor previsto no orçamento 2025 para pagamento de eventuais RPV.

Em resposta (Ofício nº 383/2024), o Poder Executivo informou a lista de condenações já transitadas em julgado imputando obrigações de pagamento ao Município no limite definido para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, esclarecendo, porém, que a maioria não possui trânsito em julgado, pelo que valor proposto refere-se apenas às previsões de possíveis execuções de sentença que sejam ajuizadas no ano de 2025.

Das ações relacionadas, ao avaliar o valor das condenações já proferidas em primeiro grau, é possível aferir que o valor total previsto corresponde à R\$ 95.819,06 (noventa e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e seis centavos), ou seja, valor inferior ao constante do Projeto de Lei nº 024/2024, diante do valor de ações em curso, o que se mostra adequado, diante da necessidade de se acautelar quanto ao cálculo de juros e correção monetária.

Desta forma, tem-se que **a proposta contempla as despesas previstas a título de precatórios (inexistentes até o momento) e outras despesas decorrentes de condenação judicial, atendendo à Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, recebida do Ministério Público de Contas, conforme Quadro de Detalhamento**

² Art. 84. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

da despesa – Órgão 03 - Secretaria de Administração e Finanças, não se vislumbrando desta forma, óbice à regular tramitação em Plenário

3. VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se expôs até aqui, **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024, de 2024**, com a redação original e emendas aditivas nº 01 a 09/2024, **opinando pela regular tramitação em Plenário**, considerando ainda que, quanto ao mérito da proposição, a matéria foi considerada conveniente, útil e oportuna pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É como voto.

4. PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do que até aqui foi visto, relatado e discutido conjuntamente, acordam os membros da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, pela **voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 024, de 2024**, com a redação original modificada pelas emendas aditivas nº 01 a 09/2024, pelo que **acordam pela regular tramitação em Plenário**, com a devida discussão e votação.

5. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do que até aqui foi visto, relatado e discutido conjuntamente, acordam os membros da Comissão de **Finanças e Orçamento**, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, **pela regular tramitação em plenário do Projeto de Lei nº 024, de 2024**, com a devida discussão e votação, com a redação original e emendas aditivas nº 01 a 09/2024, visto estar a proposição devidamente instruída e quanto ao mérito ter restado evidenciada sua conveniência, utilidade e oportunidade, posto que atende ao critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/1964.

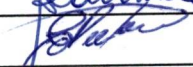
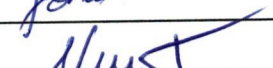
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Pela Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL:

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (Presidente):

EDUARDO PIRES FERREIRA (Relator):

MANOEL VALDIR TABORDA (Membro):

Pela Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO:

MANOEL VALDIR TABORDA (Presidente):

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI (Relator):

CLEVER BEIL (Membro):



